



LEI Nº. 1063. DE 28 DE SETEMBRO DE 2.005.

“Dispõe sobre alteração do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº. 382/83”.

MARINA INEZ MARTINS LOZANO, Prefeita Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Lavrinhas, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - O artigo 207, “caput”, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal n.º 382/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207 – Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular, cujos valores poderão ser parcelados em até 10 (dez) pagamentos.

Artigo 2.º - A tabela VIII, Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, passa a vigorar, a partir de 1.º de janeiro de 2006, com os seguintes percentuais abaixo:



1 – Indústria	% Sobre a	Unidade de	
		Ao mês	Ao ano
Referência		Ou Fração	
1.1 – até 10 empregados		20	200
1.2 – de 11 a 30 empregados		30	300
1.3 – de 31 a 70 empregados		50	500
1.4 – de 71 a 150 empregados		75	750
1.5 – mais de 150 empregados		100	1000
2 – Comércio			
2.1 - bares e restaurantes por m2		0,12	1,2
2.2 – supermercados por m2		0,12	1,2
2.3 – quaisquer outros ramos de atividade comerciais não constante nesta tabela por m2		0,12	1,2
3 – Estabelecimentos bancários, de crédito, Financiamento e investimento			
		200	20
4 – Hotéis, Motéis, pensões, similares			
4.1 – até 10 quartos		20	200
4.2 – de 11 a 20 quartos		30	300
4.3 – mais de 20 quartos		40	400
4.4 – por apartamentos		2	20



5 – Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral estabelecidos	2,5	25
6 – Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	1,5	15
7 – Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	2	20
8 – Casa de Loterias	10	100
9- Oficinas de consertos em geral.		
9.1 – até 20 m2	2,5	25
9.2 – de 21 m2 a 75 m2	5	50
9.3 – de 76 m2 a 150 m2	7,5	75
9.4 de 150 m2 em diante	10	100
10 – Postos de Serviços para Veículos	15	150
11 – Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	10	100
12 – Tinturarias e Lavanderias	2,5	25
13 – Salões de engraxate	1	10



14 – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	5	50
15 – Barbeiros e salões de beleza, por número de cadeiras	1	10
16 – Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	0,5	5
17 – Laboratórios de análise clínica	5	50
18 – Diversões públicas.		
18.1 – cinemas e teatros com até 150 lugares	15	150
18.2 – cinemas e teatros com mais de 150 lugares	22,5	225
18.3 – restaurantes dançantes, boates, etc.	10	100
18.4 – bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
18.4.1 – estabelecimentos com até 3 mesas	5	50
18.4.2 – estabelecimentos com mais de 3 mesas	7,5	75
18.5 – boliches, por número de pistas	1	10
18.6 – exposições, feiras de amostras, quermesses	20	200
18.7 – circos e parques de diversões	50	500
18.8 – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	20	200
19 – Empreiteiras e incorporadoras	15	150
20 – Agropecuária.		
20.1 – até 100 empregados	10	100
20.2 – mais de 100 empregados	15	150



21 – Demais atividades sujeitas a taxa da localização não
constantes dos itens anteriores 15 150

OBS. A Taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 1000% da UR.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lavrinhas, 28 de setembro de 2.005.

MARINA INEZ MARTINS LOZANO
Prefeita Municipal

Publicado e Registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data.

SUELI EMILIA DE PAIVA
Secretaria Municipal de Administração.